

DECISÃO SIGAJUS 04301.000486/2024-12 - CONTRATAÇÃO DE DOCENTE - FÁBIO RESENDE DE ARAÚJO

SIGAJUS 04301.000486/2024-12

Assunto: CONTRATAÇÃO DE FÁBIO RESENDE DE ARAÚJO PARA MINISTRAR O CURSO “INSIGHTS COMPORTAMENTAIS APLICADOS À GESTÃO E INOVAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO” (COLABORADOR EXTERNO).

Unidade de Origem: DIVISÃO PEDAGÓGICA

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo iniciado por meio do DFD – Documento de Formalização de Demanda, solicitando a contratação do docente FÁBIO RESENDE DE ARAÚJO para ministrar o curso intitulado “Insights Comportamentais aplicados à gestão e inovação no Poder Judiciário”, a ser promovido pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, como parte das ações do Laboratório de Inovação do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, nos dias indicados no item 4.5 do Termo de Referência de fls.9, com carga horária 32h, na modalidade presencial(fl. 2-5).

Ao pedido foram acostados os documentos de fls. 6-61.

Em seguida, houve aprovação do DFD – Documento de Formalização da Demanda de fls. 2-5 e o Termo de Referência de fls. 6-15, tendo o processo seguido o fluxo processual (fls. 62-63).

Adiante, foi acostado aos autos declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e, o registro no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP às fls. 64-67.

Por conseguinte, a SERM emitiu Solicitação de Despesa nº 106/2024 atualizada às fls. 69-71.

Em seguida, a SEOF anexa Pré-empenho nº 120/2024 (fls. 73-74).

A seguir, a Seção de Licitação, Contratos e Convênios emitiu Parecer (fls. 76-83), onde se manifesta favoravelmente a adoção do instituto da inexigibilidade de licitação, visando a contratação do(a) Dr. Fábio Resende de Araújo, para ministrar o curso “Insights comportamentais aplicados à gestão e inovação no Poder Judiciário”, com 32 h/a, a ser realizado no período de 15 de agosto a 06 de setembro de 2024, na modalidade presencial, destinado à capacitação de magistrados(as) e servidores(as) do PJRN, em atendimento a demanda do Potilab, importando em investimento da ordem de 11.860,48 (onze mil oitocentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), com fundamento nas disposições contidas no Art. 74, inciso III, alínea “f” e § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Com vista dos autos, a Assessoria Jurídica emitiu Parecer (fls. 84-91) opinando pela contratação do colaborador externo Dr. Fábio Resende de Araújo, para ministrar o curso “Insights Comportamentais aplicados à gestão e inovação no Poder Judiciário”, no período de 15 de agosto a 06 de setembro de 2024, com carga horária de 32 h/a, para magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, na modalidade presencial, no valor total de R\$ 11.860,48 (onze mil oitocentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), com fulcro na alínea “f”, inciso III do art. 74, da Lei nº 14.133/2021 c/c os artigos 2º e 3º, da Resolução nº 67/2014-TJ/RN.

É o que importa relatar. Passo a decidir, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 105/2023 GD ESMARN.

Convém registrar, que consta, às fls. 73-74, o Pré-Empenho nº 120/2024 - ESMARN, de modo que a despesa que trata o presente processo tem adequação orçamentária e financeira de acordo com o artigo 16, § 1º, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 guardando compatibilidade com a Lei nº 11.545/2023 (LDO) e com a Lei nº 11.671 (PPA 2024/2027), observando, além disso, a Resolução nº 028/2020-TCE/RN.

Na espécie, cuida-se de processo administrativo solicitando a contratação do colaborador externo FÁBIO RESENDE DE ARAÚJO para ministrar o curso intitulado “Insights Comportamentais aplicados à gestão e inovação no Poder Judiciário”, a ser promovido pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, como

parte das ações do Laboratório de Inovação do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, nos dias indicados no item 4.5 do Termo de Referência de fls.9.

Importa consignar que, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), considerando a riqueza de situações e condições existentes no dia a dia das contratações da Administração Pública, indicou, em seu art. 74, algumas possibilidades exemplificativas em que haveria inviabilidade de competição, prevendo, inclusive, em seu inciso III, a possibilidade de contratação de alguns serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação, desde que a pessoa contratada possua notória especialização e experiência na área de conhecimento em que se dará o ensino, *in verbis* (grifei):

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...].

Sobre o assunto, o ilustre professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 433), afirma (grifei):

[...]

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesse jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexistente pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da inexigibilidade licitatória (grifei).

[...]

Vale ressaltar, entretanto, que a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser realizada sempre com cautela, já que se trata de uma exceção ao princípio da obrigatoriedade de licitação previsto na Constituição Federal. Portanto, é importante que a administração pública observe todos os requisitos legais e documentos de forma adequada e, a decisão pela contratação direta seja proferida de modo a evitar

questionamentos posteriores e assegurada a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Sendo assim, no caso da contratação ora pretendida, premente que nesta decisão restem claramente demonstrados os elementos previstos no art. 74, III, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de forma conjugada, quais sejam: a) natureza de serviço técnico especializado; b) notória especialização do contratado; e c) inviabilidade de competição.

Quanto ao primeiro requisito, torna-se imperativo compreender a extensão do termo “serviços técnicos especializados” contidos na Lei e, para tanto, lanço mão das claras lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1014-1015) no sentido de extrair a melhor forma de definição do que representa tal expressão, conforme trechos abaixo transcritos (grifei):

[...]

2.1. Serviço “técnico”

Um serviço será “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.

[...]

2.2. Serviço técnico “especializado”

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

[...]

2.3. Serviço técnico predominante “intelectual”

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

[...].

Pois bem, a questão da natureza técnica dos serviços objeto do presente ajuste não se mostra de difícil configuração. É que se pretende a contratação de uma profissional para ministrar capacitação aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com o curso intitulado “Insights Comportamentais aplicados à gestão e inovação no Poder Judiciário” que foi considerado pela planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte para o período de 2021-2026, disposto na Resolução de nº 25/2021 (publicada no Dje nº 3280 em 30/06/2021), tem como uma de suas metas a perspectiva de aprendizado e crescimento, com o objetivo primordial de aprimorar a gestão de pessoas, através de capacitação de magistrados e servidores, tendo sido bem explicado no documento de formalização da demanda – DFD às fls. 2-5 e no Termo de Referência às fls.6-15.

Com isso, infere-se a subsunção do caso concreto ao tipo legal.

Ademais, o próprio dispositivo legal acima mencionado e linhas atrás colacionado, especificamente em sua alínea “f”, informa como modalidade de serviço técnico especializado o de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, no qual se enquadra a contratação intencionada.

Prosseguindo na análise dos elementos legais previstos no art. 74, III, da NLCCA, chega-se à questão da notória especialização subjetiva do profissional que se pretende contratar.

Ora, o conceito acima destacado não é absoluto, ao contrário, trata-se de conceito sempre relativo e complexo que pode assumir conformações diversas, a partir das circunstâncias de cada situação concreta.

A notoriedade não tem a ver necessariamente com a amplitude ou abrangência territorial da expressão do profissional ou empresa, isto é, alguém pode ser notório especialista em certa matéria local ou regionalmente, cujas características subjetivas demonstradas sejam suficientes para aplicação da norma, sem que tenha expressão nacional; como também não tem ligação com a necessidade de comprovação da criação de teses, estudos ou técnicas inéditas ou próprias sem paralelo no mercado.

Porém, é essencial que haja requisitos diferenciadores, a exemplo de experiências anteriores exitosas, estudos acadêmicos e profissionalizantes, publicações de livros e de artigos, atividades profissionais desenvolvidas, palestras ministradas, entre outras, conjugados certamente com o elemento subjetivo da confiança discricionariamente atribuída ao particular pela Administração contratante.

Assim também entende o mestre paulista Celso Antônio Bandeira de Mello, conforme se observa do trecho a seguir extraído do seu Curso de Direito Administrativo (22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 530) (grifei):

[...]

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: “Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mais com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos” (grifei).

[...]

Exige-se, como explica ainda o doutrinador Sidney Bittencourt, “apenas que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialista em que atua” (Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 375).

Aliás, o elemento subjetivo discricionário na escolha do contratado para serviços técnicos profissionais especializados tem tão grande importância que a jurisprudência dos tribunais pátrios destaca a confiança no desempenho pessoal para produção do resultado pretendido como um importante elemento na comprovação da ideia de notória especialização ao lado dos demais já enumerados no art. 74, § 3º.

Entretanto cumpre alertar que esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da “confiança” do gestor em determinado profissional, fundamentada, assim, em seus critérios íntimos e pessoais, sem decorrer de requisitos palpáveis relacionados com a atividade do particular, como seu desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento etc. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever trecho da ilustre obra do Advogado da União Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 442-443) (grifei):

[...]

A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo a qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escolha do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.

O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada no resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais do gestor ou governante. Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos. A sempre elogiada Raquel Carvalho explica:

"No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto." (2008, p.167-168)"(grifei).

[...]

Assim, a contratação direta de cursos (abertos ou fechados/*in company*), seminários/congressos, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133, de 2021, será possível se for demonstrada a notória especialização do profissional ou empresa envolvida, permitindo-se inferir a essencialidade de seu trabalho à plena satisfação do objeto.

Quanto à razão para a escolha do fornecedor, se confunde com a própria situação caracterizadora da inviabilidade de competição, seja por se tratar de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual prestados por pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização (art. 74, III, "f" c/c art. 6º, XVIII e XIX da Lei n.º 14.133, de 2021), seja em razão das peculiaridades que circunscrevem o caso concreto (art. 74, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021), motivo pelo qual se reforça as recomendações acima lançadas para que a Administração comprove cabalmente os elementos que inviabilizam a competição neste caso e sua adequabilidade à necessidade da Administração.

No caso, a Administração pretende realizar a contratação com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133, de 2021, razão pela qual deve comprovar que: a) os serviços qualificam-se como técnicos de natureza predominantemente intelectual, enumerados no art. 6º, XVIII, "f", da Lei n.º 14.133, de 2021; b) que a parte a ser contratada qualifica-se como empresa ou profissional de notória especialização, nos termos do art. 6º, XIX, da Lei n.º 14.133, de 2021; c) o caráter especial da demanda da Administração e da adequação do serviço a ser prestado.

Na hipótese, a notória especialização advém da análise objetiva do currículo da docente que se pretende contratar anexado às fls. 20-50 e das informações que constam do Termo de Referência (fls. 6-15), além da indicação do Juiz auxiliar da Presidência magistrado Diego de Almeida Cabra à fl. 2. É oportuno observar, quanto ao ponto, que o profissional que se intenciona contratar é Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) no Departamento de Administração Pública e Gestão Social. É docente permanente do Programa de Pós-graduação em Gestão Pública (PPGP/UFRN). Lidera o Grupo de Estudos e Pesquisas em Gestão Institucional e Políticas Públicas no CCSA/UFRN. Possui Doutorado e Mestrado em Administração na linha de Gestão em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Bacharel em Nutrição pela UFRN. Esteve nas coordenações dos cursos de Bacharelado em Administração Pública (2021-2023) e do Mestrado Profissional em Gestão Pública (2019-2021), ambos da UFRN. Foi professor visitante na Toronto Metropolitan University (2023) no Centre for Studies in Food Security (CSFS). Tem trabalhos na área de planejamento estratégico em políticas públicas premiados pela Enap e pela FAO/ONU. Em 2022-2023 compôs o grupo de pesquisadores que elaborou a proposta do Plano Nacional de Inovação do Poder Judiciário em uma cooperação entre PNUD, CNJ e UFRN. Seus principais temas de interesse acadêmico e profissional são: planejamento público, abordagem comportamental em políticas públicas, participação social, alimentação para coletividades e Segurança Alimentar e Nutricional.

Portanto, encontra-se na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória do prestador de serviço.

No mesmo sentido, tem-se as lições de Jacoby Fernandes:

[...]

A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva (in Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, p. 316).

[...]

Vale notar que a eventual escolha do profissional acima mencionado ocorrerá em virtude da própria especificidade do curso, segundo termo de referência e as necessidades relacionadas às fls. 2-15, tudo conforme indicação do juiz auxiliar da Presidência Diego de Almeida Cabral.

Portanto, encontra-se na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória do prestador de serviço.

Ultrapassada exaustiva abordagem da questão material de mérito, há que se analisar os requisitos formais necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Com efeito, percebe-se, no relatório desta decisão, que os pressupostos I, II, III, IV e V já foram atendidos e, que o VI, que se refere à escolha do profissional indicado a ministrar a capacitação pretendida, também já foi demonstrado ao longo deste processo, passando-se agora a averiguar a questão da justeza do preço proposto pelo particular, posto que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for possível, com base no preço praticado pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para os quais tenha prestado um serviço semelhante, segundo o que também ficou assentado no Parecer nº 097 /2024 – SELC/ESMARN, às fls. 76-83, que passo a transcrever:

[...]

30. No que concerne ao valor da contratação, verifica-se que foi estabelecido em consonância com o disposto na Portaria nº 27 – Esmarn, de 2024, afastando-se a necessidade de delongas a respeito já que, ao(a) docente, não foi facultada a possibilidade de opinar a seu respeito, limitando-se ele(a) a aceitar o que foi previamente ofertado por esta Escola.

[...]

No caso, a ESMARN possui valores de retribuição pecuniária aos contratados para atividades pedagógicas previstos nas Portarias nsº. 39/2018, 71/2022, 41/2023 e 27/2024, as quais são aplicadas de forma isonômica aos colaboradores, tanto internos quanto externos, consoante o grau acadêmico de cada um deles e em consonância com os limites previstos na Resolução nº 001, de 16 de janeiro de 2018 da ENFAM.

Assim, nas contratações e designações de colaboradores da ESMARN para o exercício de sua atividade-fim (ensino e instrução), a justificativa de preço não passa pela análise daquele eventualmente praticado pelo colaborador perante outros órgãos públicos, restando associada aos termos das tabelas próprias da Escola, portanto.

Então, observados que o objeto da contratação está no rol do artigo 74, inciso III, alínea “f”, c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, possuindo o profissional indicado para ministrar o curso notória especialização ou experiência, sendo a competição inviável e tendo o preço previsão regulamentar, estamos diante de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se que, constam nos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e a Certidão de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ da profissional a ser contratada, consoante exigência do artigo 22, incisos IV a VI, da Resolução ENFAM nº 1, de 13 de março de 2017 e o artigo 68 da Lei nº 14.133/2021 (fls. 56-61).

Por fim, quanto ao aspecto formal da contratação importa consignar que esta Escola nos autos do Processo SIGAJUS nº 04301.000419/2023-78 decidiu ser possível a substituição do termo de contrato por nota de empenho nas contratações de docentes para ministrar capacitações/treinamentos por meio de inexigibilidade de licitação, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor previsto no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, em prestígio ao Princípio da Eficiência na Administração Pública e com base na interpretação sistemática e finalística do artigo 95 desta Lei.

Ademais, é oportuno mencionar parte do PARECER – COJU – Conselho Nacional de Justiça, proferido nos autos do Processo: 00690/2024, que diz:

[...]

“15.1. Assim, considerando a simplicidade do objeto, o seu valor (R\$ 15.147,00) e a ausência de obrigações futuras, entende-se, salvo melhor juízo, que é possível a substituição indicada, ressalvando-se que aplica-se a nota de empenho, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei n. 14.133/2021”.

[...]

Como também registrar o Enunciado Administrativo nº 24, no âmbito do TJRN, no qual permite a substituição do contrato por outro instrumento hábil, como por exemplo, a nota de empenho, nos casos de contratações diretas por inexigibilidade de licitação, desde que o valor da despesa não ultrapasse o limite estabelecido no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Encontrando-se, pois este processo instruído de acordo com o disposto no artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, bem como do artigo 10, da Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN autorizo a realização da despesa, no valor de R\$ 11.860,48 (onze mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos) com a contratação direta do docente, FÁBIO RESENDE DE ARAUJO, para ministrar o curso intitulado “INSIGHTS COMPORTAMENTAIS APLICADOS À GESTÃO E INOVAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO”, como parte integrante dos Cursos de Formação Continuada de 2024, a ser promovido pela Escola da Magistratura do

Rio Grande do Norte – Esmarn, que ocorrerá no período indicado no item 4.5 do TR de fl.9, aulas na modalidade presencial, por inexigibilidade, fundada no art. 74, III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as medidas cabíveis à contratação - publicação da decisão e ratificação de inexigibilidade de licitação, consoante inciso VIII e parágrafo único ambos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, à Seção de Recursos Materiais para emissão de Ordem de Serviço – na qual deverão ser transcritas as responsabilidades do docente, sanções administrativas e condições de pagamento constantes dos itens 6, 7 e 8 do Termo de Referência às fls. 6-15, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do (a) servidor (a) responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 11/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN.

Retornando, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar o empenho do valor para custeio da mencionada contratação, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 11/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN. Para efeito de verificação da manutenção da idoneidade da contratada, observe-se, previamente à liquidação, a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o disposto na Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN, bem como os documentos elencados no item 8 do Termo de Referência às fls. 6-15.

Após, encaminhe-se o processo à Seção de Licitação, Contratos e Convênios, para adoção das providências às publicações devidas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Ao final, enviar os autos à Divisão Pedagógica para dar ciência a docente da contratação e, após a realização da atividade, juntar os documentos comprobatórios e pedir liquidação e pagamento da despesa.

Cumpra-se.

Natal, 2º de agosto de 2024.

Juiz Cleanto Alves Pantaleão Filho
Coordenador Administrativo Adjunto
(Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 105/2023- GD ESMARN)

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 066/2024 - CONTRATAÇÃO DOCENTE - FÁBIO REZENDE DE ARAÚJO

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

Termo de Inexigibilidade de Licitação: 066/2024

SIGAJUS 04301.000486/2024-12 – ESMARN. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ/MF: 41.007.949/0001-09). CONTRATADO: Fábio Rezende de Araújo (CPF nº 062.***.*** - 73), DOUTOR. OBJETO: ministrar o curso intitulado ““Insights Comportamentais aplicados à gestão e inovação no Poder Judiciário””, com 32 horas, previsto para ocorrer de forma semipresencial, no período de 5, 6, 12, 13, 19, 20, 26 e 27/09/2024, como parte das ações do Laboratório de Inovação do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, na forma do Termo de Referência. VALOR TOTAL: R\$ 11.860,48 (onze mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 115401 – CAPACITAÇÃO DOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. Natureza da Despesa: 3.3.90.36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA. Fonte de Recurso: 07590150 – RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS. FUNDAMENTO LEGAL art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE INEXIGIBILIDADE: 01 de agosto de 2024. AUTORIDADE SUPERIOR: Cleanto Pantaleão Alves Filho - Juiz Coordenador Administrativo Adjunto da ESMARN, por delegação regulamentar – Portaria nº 105/2023 – ESMARN.

Natal (RN), 02 de agosto de 2024.

Cristina Leandro Azevedo Silva
Coordenadora Executiva /Analista Judiciário
Matrícula: 151.087-8

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO: 417719
PROCESSO DE DESPESA:	04301.000486/2024-12 / 2024	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Inexigibilidade de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo: 000066/2024
Data da Expedição do Termo: 02/08/2024 00:00:00
Data da Publicação do Termo: 02/08/2024 00:00:00
Fundamento Legal: Lei 14.133/21, art. 74, III
Valor Contratado: 11860,48
Objeto: contratação de docente para ministrar o curso intitulado "Insights Comportamentais aplicados à gestão e inovação no Poder Judiciário", com 32 horas, previsto para ocorrer de forma semipresencial, no período de 5, 6, 12, 13, 19, 20, 26 e 27/09/2024, como parte das ações do Laboratório de Inovação do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome: CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO
CPF: 75960508400

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento tr.pdf
Código Validador do Arquivo: EE53B7D7CB0B3EEB1FBA64F09C6034BE

Nome do Arquivo Anexado: decisão.pdf
Código Validador do Arquivo: B0AC67C1791A69E8D17B9E0128219322

Nome do Arquivo Anexado: DFD.pdf
Código Validador do Arquivo: 324D8B6AEF41D9CA66D2B4E7F5CA8903

Nome do Arquivo Anexado: decisão publicada.pdf
Código Validador do Arquivo: 1F2AE326812AF690A460A1B609114C69

Nome do Arquivo Anexado: parecer juridico.pdf
Código Validador do Arquivo: E0206A2ED81EA74F0059C9CF3A712361

Nome do Arquivo Anexado: Termo de referencia.pdf
Código Validador do Arquivo: CCC4E3B38B1A85D87E0868891CE30B9B

Nome do Arquivo Anexado: orçamento dfd.pdf
Código Validador do Arquivo: 1A6342118939444FBBDB169BE44B5A6C

Nome do Arquivo Anexado: termo de inexigibilidade 66.pdf
Código Validador do Arquivo: F37EB13D8EB7875E0B71B6FEBCDF777C

JUSTIFICATIVA(S):

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:417719
Data e hora do Envio: 05/08/2024 11:05:00
Data e hora da criação deste Documento: 05/08/2024 11:04:54